Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 909/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/75363/2011/001
PROTOCOLO	: 1931221
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO DE OBRA – INCORRETA COMPROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – FALTA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO CASO ANALISADO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pelo dever de prestar contas do caso analisado, que pertencente ao seu sucessor na pasta, impõe a reforma do julgado para excluir a multa arbitrada pelo não encaminhamento de documentos da execução contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, ex-Secretário de Infraestrutura, Transporte e Habitação do Município de Campo Grande, a fim de que **seja excluída a multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS), infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 941/2018.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor João Antônio de Marco, ex-Secretário de Infraestrutura, Transporte e Habitação do Município de Campo Grande.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 23), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC02 - 941/2018 (peça 96, fls. 158-164, TC/75363/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a* ***irregularidade*** *da execução financeira do Contrato de Obra nº 301-A/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e a Empresa Construtora B & C Ltda., com aplicação de* ***multa*** *no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio de Marco, pela incorreta comprovação da execução contratual e aplicação de* ***multa*** *no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Amilton Cândido de Oliveira pelo não encaminhamento dos documentos, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.*

Inconformado com o julgamento, o recorrente pleiteia o recebimento e processamento do seu recurso para a exclusão das penalidades impostas no Acórdão AC02 - 941/2018. Para isso, alega que os documentos da execução contratual não encaminhados são relativos ao período em que ele não era mais gestor da pasta. E, mesmo diante da alegação de não ser o gestor da pasta em tal período, o recorrente informa ter encaminhado os documentos faltantes anexos ao seu recurso.

Ao examinar os documentos dos autos, os auditores da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) apontaram que:

> *Nos autos do TC/75363/2011 consta que o RECORRENTE respondeu ao TC/MS nas oportunidades em que foi intimado, informando que havia sido exonerado e que seu sucessor é quem detinha a documentação capaz de suprir as lacunas referentes à execução contratual.*
>
> *Portando, o recorrente respondeu à intimação da maneira que entendeu ser suficiente para atender ao dever constitucional de prestar contas. No entanto, também fica claro que no período de expedição da intimação o recorrente não mais respondia pela Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação.*
>
> *(...)*

> *Portanto, sendo obrigatório o envio completo da documentação listada no manual vigente à época (IN TC/MS 35/2011) para a correta prestação de contas, o recorrente foi responsabilizado pela desobediência normativa e ausência de comprovação do uso regular de recursos públicos, mas não era o responsável pelo dever de prestar contas em razão da alegada sucessão na gestão da ordenação de despesas, bem como da repartição de competências na administração municipal.*
>
> *(...)*
>
> *O recorrente encaminhou a documentação de folhas de n. 6 a 21 e afirmou que seriam suficientes para cumprir as determinações da IN TC/MS 35/2011. No entanto, trata-se de documentação já analisada na ANÁLISE ANA - DEAMA - 20628/2015 (peça n. 78), portanto incapaz de alterar as conclusões já emanadas pela equipe de Auditoria. Assim, permanece incompleta a documentação de remessa obrigatória prevista à época.*
>
> *Contudo, essa equipe entende que o RECORRENTE não possuía acesso à documentação de envio obrigatório, conforme explicitado no item 3.2 acima, razão pela qual consideramos que os argumentos e documentos oferecidos foram suficientes para afastar as irregularidades que embasaram os termos da Decisão AC02- 947/2018, proferido nos autos do Processo TC/75363/2011, no entendimento desta Divisão, o recurso deve prosperar.* (Análise ANA - DFEAMA - 2656/2020, peça 6, fls. 29-31)

Diante do exposto acima, a equipe técnica da DFEAMA concluiu pelo provimento do recurso, conforme se verifica na Análise ANA - DFEAMA - 2656/2020 (peça 6, fl. 31).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 4261/2020 (peça n. 8, fls. 33-36), no qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto à matéria em exame, entendo que a decisão combatida deve ser reformada, uma vez que, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Enge-

nharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), as irregularidades encontradas no Contrato de Obra n. 301-A/2011, ocorreram no período em que o recorrente não mais respondia pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e acolhendo o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo senhor João Antônio de Marco, ex-Secretário de Infraestrutura, Transporte e Habitação do Município de Campo Grande, a fim de que **seja excluída a multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS), infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 941/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para excluir a multa arbitrada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS